COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

REQUERIMENTO N° , DE 2017.

(Da Sra. Rosangela Gomes)

Requer a realização de Audiência Pública, conjunta com a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para discutir o Projeto de Lei nº 1.842, de 2015, que dispõe sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, e tipifica os delitos de atentado violento ao pudor e de atentado violento ao pudor de vulnerável, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **REQUEIRO** a Vossa Excelência a realização de Audiência Pública, conjunta com a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para discussão do Projeto de Lei nº 1.842, de 2015, que dispõe sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, e tipifica os delitos de atentado violento ao pudor e de atentado violento ao pudor de vulnerável, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa a ampliar a discussão acerca do Projeto de Lei nº 1.842, de 2015, que dispõe sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, e tipifica os delitos de atentado violento ao pudor e de atentado violento ao pudor de vulnerável, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Ressalte-se que a importância da temática já foi apontada na justificação da proposta, a qual reproduzimos:

A legislação penal é um setor do ordenamento jurídico que merece especial cuidado; não apenas em razão de a sanção criminal ser a mais drástica, repercutindo, até mesmo, na liberdade dos cidadãos, mas, sobretudo, pela necessidade de estrita reverência aos cânones constitucionais, que conformam, com supino desvelo, o exercício da nomogênese. Assim, a intervenção em tal campo deve ser precedida de estudo rigoroso.

É fundamental, então, ter em conta o risco de se desaguar em excesso de rigor, ou, de outra banda, o perigo de se precipitar em desajeitada impunidade. Essa última situação, infelizmente, derivou da reforma decorrente da Lei nº 12.015, de 2009. Por meio dela, as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor foram fundidas num único tipo. Consequência: caiu por terra o entendimento jurisprudencial que inadmitia a continuidade delitiva1 entre os modelos incriminadores.

Com efeito, promulgada a Lei 12.015, de 1009, em vez de serem somadas as penas do estupro e do atentado violento ao pudor, passou-se admitir a continuidade delitiva e, a depender do contexto, até mesmo crime único.

[...]

Portanto, a presente iniciativa busca restabelecer o nível de rigor conatural ao controle dos crimes contra a liberdade sexual, corrigindo deslize legislativo.

É prevista, ainda, a figura do atentado violento ao pudor de vulnerável.

Aproveita-se a ocasião para tornar mais claro o conceito de "ato libidinoso", que não pode mais entendido com desmedido elastério, situação incompatível com um Direito Penal democraticamente orientado.

Finalmente, inserem-se os tipos penais do atentado violento ao pudor e do atentado violento ao pudor de vulnerável no rol da Lei nº 8.072, de 1990, Lei dos Crimes Hediondos.

Assim, Senhor Presidente, reveste-se de extrema importância a realização de audiência pública para discutir o tema, o que proporcionará um amplo debate visando ao aperfeiçoamento da proposição.

Nesses termos é que solicitamos o apoio dos nobres membros desta douta Comissão para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ROSANGELA GOMES